



Número: **0600614-95.2020.6.16.0067**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **22/06/2022**

Processo referência: **0600614-95.2020.6.16.0067**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600614-95.2020.6.16.0067, que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Arquimedes Ziroldo e Anderson Marcelo de Moraes Oliveira, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do conjunto de irregularidades, notadamente a caracterização de recursos de origem não identificada e determinou ao prestador de contas que providencie o recolhimento da importância de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), identificado como recursos de origem não identificado, ao Tesouro Nacional, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de até 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais de Arquimedes Ziroldo e Anderson Marcelo de Moraes Oliveira, que concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e Partido Social Democrático - PSD, no município de Astorga/PR, julgadas desaprovadas vez que foi apontado, no Parecer Técnico em relação às doações estimáveis em dinheiro referente ao Termo de Cessão de Bem Imóvel onde consta cessão por Valdecir José da Silva e José Luiz Sanches, de veículos para uso em campanha, no valor total de R\$ 1.100,00, sem juntada de documento que comprove a propriedade do veículo pelos doadores, houve manifestação do prestador de contas dizendo que a comprovação da propriedade pode ocorrer mediante declaração realizada pelos doadores, anexadas juntas com o termo de cessão. A mera declaração não comprova de fato que os bens são de propriedade dos doadores, somente com o certificado de registro de veículo poderia verificar essa situação, portanto devendo ser caracterizados os recursos como de origem não identificada, na forma dos art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, vez que não houve esclarecimento sobre a origem dos recursos.)**

**RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado       |
|---|-------------------------------------|
| ELEICAO 2020 ARQUIMEDES ZIROLDO PREFEITO (RECORRENTE)                       | NILSON FERNANDO DARDENGO (ADVOGADO) |
| ARQUIMEDES ZIROLDO (RECORRENTE)   | NILSON FERNANDO DARDENGO (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2020 ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA VICE-PREFEITO (RECORRENTE) | NILSON FERNANDO DARDENGO (ADVOGADO) |
| ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA (RECORRENTE)                            | NILSON FERNANDO DARDENGO (ADVOGADO) |

| JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA PR<br>(RECORRIDO) |                    |                |         |
|---|--------------------|----------------|---------|
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)            |                    |                |         |
| <b>Documentos</b>   |                    |                |         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento      | Tipo    |
| 43017 004   | 05/08/2022 17:28   | <u>Acórdão</u> | Acórdão |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.953

**RECURSO ELEITORAL 0600614-95.2020.6.16.0067 – Astorga – PARANÁ**

**Relator:** CARLOS MAURICIO FERREIRA

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 ARQUIMEDES ZIROLD PREFEITO

**ADVOGADO:** NILSON FERNANDO DARDENGO - OAB/PR69518-A

**RECORRENTE:** ARQUIMEDES ZIROLD

**ADVOGADO:** NILSON FERNANDO DARDENGO - OAB/PR69518-A

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA VICE-PREFEITO

**ADVOGADO:** NILSON FERNANDO DARDENGO - OAB/PR69518-A

**RECORRENTE:** ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA

**ADVOGADO:** NILSON FERNANDO DARDENGO - OAB/PR69518-A

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E VICE. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL REPRESENTATIVO BAIXO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A cessão de veículos para uso na campanha demanda a comprovação de que os bens efetivamente pertencem aos respectivos doadores, nos termos do artigo 58, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

2. Embora grave, a irregularidade representa apenas 0,76% do total de recursos movimentados durante a campanha, patamar que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para aprovar as contas com ressalvas, quando ausentes indícios de má-fé por parte dos prestadores. Precedente do TSE (RE nº AgRg no REspE nº 060542160/SP).

3. Recurso conhecido e provido.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2022



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 05/08/2022 17:28:56  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080517285641800000041988380>  
Número do documento: 22080517285641800000041988380

Num. 43017004 - Pág. 1

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de **ARQUIMEDES ZIROLDO e ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA** relativas às Eleições de 2020, em que concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pela Coligação ASTORGA MAIS TRABALHO E RESPEITO (PTB / PSL / PL / CIDADANIA / PSD / PT), no Município de Astorga/PR, não sendo eleitos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 143.292,50 (cento e quarenta e três mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) provenientes de recursos financeiros próprios, R\$ 17.942,50 (dezessete mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) relativos a doações estimáveis de pessoas físicas (ID 42986916).

O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidades remanescentes: a) atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha; b) atraso na abertura de conta de campanha; c) doação estimável de veículos, sem a correspondente comprovação da propriedade; d) realização de despesas antes da data de abertura da conta de campanha; e) divergência entre as informações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes na prestação de contas parcial (ID 42986936).

O Juízo da 67ª Zona Eleitoral de Astorga/PR julgou desaprovadas as contas em razão dos apontamentos referidos, notadamente o do item “c” (ID 42986942).

Em suas razões recursais (ID 4298945), os recorrentes sustentaram, em síntese, que: a) a transferência de propriedade de bem móvel se dá com a tradição; b) embora os veículos não estarem registrados em nome dos doadores, são de propriedade destes, conforme as declarações juntadas aos autos; c) em razão de seu valor, os dispositivos aplicáveis à matéria apenas impõem que a doação seja registrada na prestação de contas, ficando dispensada sua comprovação; d) as doações estimáveis não ultrapassam sequer a quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); e) a Justiça Eleitoral deve decidir pela aprovação com ressalvas das contas de campanha que apresentem falhas das quais não comprometam a sua regularidade e cujo valor ínfimo não as afeta, baseando-se no princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, requereu a reforma da sentença, para aprovar as contas dos recorrentes, mesmo que com ressalvas (ID 4298645).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando que a não juntada de documentos essenciais – propriedade de veículos doados - compromete a fiscalização das contas, bem como que o valor é significativo no contexto da campanha (ID 42994404).

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, os recorrentes buscam a reforma da sentença que desaprovou suas contas de campanha, em razão da irregularidade de doação estimável de veículos, sem a correspondente comprovação da propriedade.

Não se ignora que a sentença apontou ainda as seguintes irregularidades remanescentes: a) atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha; b) atraso na abertura de conta de campanha; c) realização de despesas antes da data de abertura da conta de campanha; d) divergência entre as informações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes na prestação de contas parcial. Contudo, como bem fundamentado pelo Juízo *a quo*, tais irregularidades não prejudicaram a análise e fiscalização da conta, razão pela qual ensejariam aposição de ressalvas nas contas.

Dessa forma, a análise recursal deve se restringir à irregularidade que ensejou a desaprovação das contas, vez que é o objeto da irresignação dos prestadores.

Foram declaradas pelos prestadores doações estimáveis em dinheiro apontadas no Termo de Cessão de Bem móvel, nos quais, VALDECIR JOSE DA SILVA, CPF nº 804.532.369-87 (ID 42986907) e JOSE LUIZ SANCHES, CPF nº 166.188.698-11 (ID 42986904) cedem o uso dos veículos ali descritos, sem a juntada de documentos que comprovem a respectiva propriedade.

Os recorrentes sustentam em seu recurso que: a) a transferência de propriedade de bem móvel se dá com a tradição; b) embora os veículos não estivessem registrados em nome dos doadores, são de propriedade destes, conforme as declarações juntadas aos autos; c) em razão de seu valor, os dispositivos aplicáveis à matéria apenas impõem que a doação seja registrada na prestação de contas, ficando dispensada sua comprovação.

Não obstante tais alegações, a comprovação dos bens cedidos em benefício dos candidatos o deve ser realizada nos termos do artigo 58, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

*Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:*

(...)

*II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;*



Ou seja, a norma exige a efetiva comprovação da propriedade do veículo doado, não bastando para tanto mera declaração, produzida unilateralmente pelo doador.

Não tendo os prestadores cumprido com tal obrigação, a irregularidade é inconteste, sendo ainda de natureza grave, vez que não é possível evidenciar se os veículos cedidos para uso na campanha efetivamente pertencem aos doadores, o que compromete a confiabilidade das contas.

Nesse sentido:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELECTORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE CESSÃO DE USO BEM DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE DESPESAS COM DIESEL E GASOLINA, ENQUANTO QUE O ÚNICO VEÍCULO DECLARADO É MOVIDO A DIESEL. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS CONTAS E DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. INCONSISTÊNCIAS GRAVES, QUE AFETAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. "Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes". (TSE. Respe 12140. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 26/04/2021).
2. No caso, a ausência de comprovação da propriedade do único veículo declarado, cedido por terceiro, aliada a existência de despesa com combustível incompatível com este veículo afeta a confiabilidade das informações prestadas.
3. Não há como serem aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois ainda que móveis os valores envolvidos, a irregularidade não foi irrelevante quando considerada proporcionalmente em relação ao montante total arrecadado, além de que a ausência de comprovação da propriedade do veículo declarado inviabilizou a fiscalização tempestiva pela Justiça Eleitoral e pela sociedade.
4. Recurso conhecido e desprovido."

(TRE-PR. Prestação de Contas nº 06005239520206160134, Relator Des. Vitor Roberto Silva, DJE 18/06/2021)

Os recorrentes sustentam ainda que as doações estimáveis dos veículos possuem valor ínfimo, razão pela qual é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas ainda que com ressalvas.

De fato, não obstante a gravidade da irregularidade, verifica-se que as referidas



doações totalizam o valor de **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)**, o que representa apenas **0,76% do total de recursos movimentados** pelos prestadores durante a campanha.

Embora o valor absoluto esteja acima do patamar fixado pelo TSE, no julgamento do RE nº AgRg no REspE nº 060542160/SP (R\$ 1.064,10), o percentual representativo da irregularidade no contexto da campanha está evidentemente abaixo dos 10% do total da arrecadação, parâmetro esse também fixado no referido precedente.

É de se considerar ainda a inexistência de elementos que evidenciem eventual má-fé dos prestadores no recebimento das doações, as quais foram inclusive declaradas na prestação de contas em tela, o que permitiu a verificação da irregularidade.

Dante dessas circunstâncias, e considerando que as demais irregularidades remanescentes não comprometeram a confiabilidade e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, revela-se possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para aprovar as contas com ressalvas, conforme requerido pelos recorrentes.

## DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO POR **ARQUIMEDES ZIROLDO** E **ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA** PARA, NO MéRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO**, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DOS RECORRENTES, REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2020.

**CARLOS MAURICIO FERREIRA**  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600614-95.2020.6.16.0067 - Astorga - PARANÁ -  
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTES: ELEICAO 2020  
ARQUIMEDES ZIROLDO PREFEITO, ARQUIMEDES ZIROLDO, ELEICAO 2020 ANDERSON  
MARCELO DE MORAES OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ANDERSON MARCELO DE MORAES  
OLIVEIRA - Advogado dos RECORRENTES: NILSON FERNANDO DARDENGO - PR69518-A -  
RECORRIDO: JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA PR.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 05/08/2022 17:28:56  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080517285641800000041988380>  
Número do documento: 22080517285641800000041988380

Num. 43017004 - Pág. 5

Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 03.08.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 05/08/2022 17:28:56  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080517285641800000041988380>  
Número do documento: 22080517285641800000041988380

Num. 43017004 - Pág. 6